

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº  
008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.465.480/001-10, protocolada nos autos da Tomada de Preços: Nº 008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A REALIZAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA ESTRADA DO PERÍMETRO IRRIGADO SABUGI NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO.**

### RELATÓRIO

Em sede de petição a empresa **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.465.480/001-10, sustentou a tempestividade do protocolo da presente impugnação.

Ademais, fundamentou que o Edital, que rege a Tomada de Preços: Nº 008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084, carece de correção, quando deixou de exigir, no rol de documentos para comprovação da habilitação, a “Licença de Operação de Usina de Asfalto para elaboração de CBUQ”, sendo este, de acordo com a impugnante, um documento de suma importância a fim de garantir a execução do objeto pleiteado de forma plena e satisfatória, bem como para preservar os interesses da Administração Pública.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à impugnante.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os de isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

**“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. **Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.**

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

**A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.**

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passamos a analisar os termos da impugnação propriamente dita, introduzindo a análise partindo da premissa que a discussão gira em torno de entender se a inclusão da exigência de apresentação da Licença de Operação de Usina de Asfalto para elaboração de CBUQ se faz relevante para a garantia do cumprimento do objeto do presente certame.

Nesse sentido, importa esclarecer que conforme dispõe o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, é vedada e inclusão no edital, de cláusulas que frustre o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, sendo importante destacar que **na Lei nº 8.666/93 não há previsão de cobrança da Licença de Operação de Usina de Asfalto para elaboração de CBUQ nos documentos de comprovação da qualificação técnica e operacional.**

Em complemento, destacamos o que dispõe a Carta Magna do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por último, se faz salutar aduzir que durante a atual gestão municipal já foram finalizados dois processos licitatórios cujo objeto tratava-se de Pavimentação/Recapeamento Asfáltico, quais sejam, a Concorrência nº 001/2021 – Proc. Admin. MC/RN nº 2021.04.28.0142 e a Concorrência nº 004/2021 – Proc. Admin. MC/RN nº 2021.11.25.0009, **sendo que em ambos certames licitatórios a empresa impugnante, EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.465.480/001-10, sagrou-se vencedora, não apresentando impugnação aos editais, assim como nas ocasiões apresentando as propostas mais vantajosas.**

Assim, ante ao exposto, diante dos fatos acima circunstanciados, não merece prosperar a presente impugnação, uma vez que, ao que parece, salvo melhor juízo, a cobrança da Licença de Operação de Usina de Asfalto para elaboração de CBUQ para fins de habilitação, em tese, beneficiaria algumas empresas ou, ao menos, direciona à restrição da concorrência o que se afigura como ato ilegal, não sendo possível em razão da garantia expressa dos princípios basilares da administração pública.

### CONCLUSÃO

Em sendo assim, considerando a impugnação recebida, não acolho os fundamentos suscitados pela empresa **EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.465.480/001-10, consubstanciado nos fundamentos supramencionados, razão pela qual determino a continuidade do certame na modalidade de Tomada de Preços: Nº 008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084.

Esta decisão ficará disponível no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1218>, bem como será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN.

Caicó/ RN, 26 de julho de 2022.

**WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS**  
Presidente da CPL

**Publicado por:**  
Washington Rodrigo Souto de Medeiros  
**Código Identificador:**7493F10E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/07/2022. Edição 2831  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>